



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª Câmara**

**Registro: 2025.0000392553**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006495-58.2022.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante JORGE DE ALMEIDA OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ANA ALICE APARECIDA DA SILVA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**

**Apelação nº 1006495-58.2022.8.26.0362**

**Comarca: Mogi Guaçu – 3ª Vara Cível**

**Juiz: Fernando Colhado Mendes**

**Apelante: JORGE DE ALMEIDA OLIVEIRA (réu)**

**Apelada: ANA ALICE APARECIDA DA SILVA CAMPOS (autora)**

**Interessados: MACIEL DE LIMA, JULIO MOTORS e JULIO CESAR CASTIGLIONI (réus)**

### **Voto nº 45.403**

**Ementa:** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. RÉU, TERCEIRO, QUE ADQUIRIU O VEÍCULO DEPOIS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL PELO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINAL. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de anulação de negócio jurídico cumulada com reintegração de posse e indenização por danos materiais, pela qual foi julgado procedente o pedido de indenização, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento do saldo restante relativo a contrato de compra e venda de bem móvel (veículo).

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se o réu/apelante, que adquiriu o veículo subsequentemente, tem o dever de indenizar a autora/apelada em decorrência do inadimplemento do contrato original de compra e venda.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pelo apelante, acaba por confundir-se com o próprio mérito da causa.

4. Pela sentença não foram julgados procedentes os pedidos de anulação do negócio jurídico e de reintegração de posse, e estas matérias não devolvidas à cognição por este Tribunal.

5. Discute-se somente o capítulo da sentença pelo qual foi reconhecido inadimplemento do contrato de compra e venda do veículo, condenando-se todos os réus, solidariamente, ao pagamento do saldo restante relativo a tal contrato.

6. Realizado entre autora e primeiro réu contrato de compra e venda de bem móvel, e tendo aquela procedido à tradição do bem, transferiu-se a propriedade, consoante art. 1.267 do Código Civil (CC).

7. Diante da inadimplência quanto à obrigação do adquirente de pagamento do preço, a autora somente poderia demandar deste o cumprimento. Alienações subsequentes em nada interferiam nessa relação original.

8. Sendo o apelante um adquirente subsequente, tendo comprado o veículo de quem era o atual proprietário, é descabida sua condenação por ilícito contratual relativo ao primeiro contrato de compra e venda, do qual não

tomou parte.

9. Nem há que falar em enriquecimento sem causa do apelante, uma vez que este pagou pelo veículo.

10. As invocações da apelada acerca da boa-fé subjetiva teriam relevância apenas se se tratasse, aqui, de bem de sua propriedade, o que, como visto, não era mais o caso.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* “Não responde adquirente subsequente de bem móvel por inadimplência do primeiro adquirente relativa ao contrato de compra e venda original.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 1.267.

### ANA ALICE APARECIDA DA SILVA CAMPOS

ajuizou ação de anulação de negócio jurídico cumulada com reintegração de posse e indenização por danos materiais em face de MACIEL DE LIMA, JULIO MOTORS e **JORGE DE ALMEIDA OLIVEIRA** em decorrência de inadimplemento na venda de um veículo.

Pela respeitável sentença de fls. 388/390, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou procedente apenas o pedido subsidiário, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento do valor remanescente relativo ao contrato de compra e venda do veículo, no total de R\$ 16.110,00, atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com condenação dos réus também nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela o terceiro réu (fls. 398/406). Em preliminar, alega ilegitimidade de parte, afirmando que não deveria figurar no polo passivo da ação, pois adquiriu o veículo de boa-fé e pagou o preço. No mérito, sustenta que a compra e venda do veículo foi realizada de forma

lícita e regular, mediante pagamento, e que a autora não pode retomar o veículo ou receber danos materiais de terceira pessoa que não fez nenhum negócio jurídico com ela. Requer a exclusão de sua responsabilidade civil solidária e a improcedência da ação em relação a ele. Além disso, pede a condenação da autora por litigância de má-fé.

A autora, em contrarrazões (fls. 410/420), refuta a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o apelante não tem a posse de boa-fé, pois sabia dos vícios e obstáculos que impediam a aquisição do bem, conforme comprovado pelas mensagens de WhatsApp e áudios trocados entre as partes. No mérito, afirma que o apelante não é um terceiro de boa-fé e que, junto com os demais corréus, prejudicou a autora visando seus próprios benefícios. Argumenta que o apelante não aceitou a troca do veículo por outro de mesmo valor, sabendo dos vícios. Refuta a alegação de litigância de má-fé feita pelo apelante, afirmando que todos os fatos estão devidamente comprovados nos autos.

Recurso tempestivo e parte apelante dispensada do recolhimento do preparo, por ora, pois é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 395).

### **É o relatório.**

De início, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pelo apelante, acaba por confundir-se com o próprio mérito da causa, de modo que será discutida na análise deste.

No mérito, entendo deva ser dado provimento ao recurso.

Deve notar-se que, pela r. sentença, não foram

julgados procedentes os pedidos de anulação do negócio jurídico e de reintegração de posse. Não houve interposição de apelação pela autora, de modo que tais matérias não foram devolvidas à apreciação por este Tribunal.

Discute-se somente, aqui, o capítulo da sentença pelo qual foi reconhecido inadimplemento do contrato de compra e venda do veículo, condenando-se todos os réus, solidariamente, ao pagamento do saldo restante relativo a tal contrato.

E, nesse capítulo, a r. sentença merece reforma.

Conforme descrito pela autora/apelada na petição inicial, ela celebrou contrato verbal de compra e venda de bem móvel (veículo descrito à fl. 2) com o réu MACIEL, que em seguida teria alienado o veículo à ré JULIO MOTORS, que por sua vez o teria alienado ao réu/apelante.

A tese da autora, em síntese, e no que guarda relação com o apelante, constitui-se na alegação de que este sabia que o veículo *“não pertencia ao estacionamento, uma vez que no documento do carro consta o nome da requerente”* (fl. 4), de modo que o apelante não seria possuidor de boa-fé.

Com a devida vênia, faz confusão a apelada acerca da configuração jurídica do ocorrido.

Realizado o contrato de compra e venda com o primeiro réu e tendo-se procedido à tradição do bem, houve a transferência da propriedade ao adquirente.

De fato, em caso de bem móvel a transferência da propriedade se dá com a tradição, consoante dicção do Código Civil (CC)

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. (...)

Poder-se-ia cogitar de ausência de tradição se o negócio jurídico fosse declarado nulo (art. 1.268, § 2º, do CC), o que, novamente, não resulta da r. sentença.

A conclusão é a mesma no caso de automóvel, o registro junto a órgãos públicos tendo outras finalidades, não a de transferência de propriedade.

Diante da inadimplência quanto à obrigação do adquirente de pagamento do preço, a autora somente poderia demandar deste o cumprimento. Alienações subsequentes em nada interferiam nessa relação original.

Desse modo, o apelante jamais entabulou negócio jurídico com a apelada, sendo descabida sua condenação por ilícito contratual.

Nem há que falar em enriquecimento sem causa do apelante. Este pagou pelo veículo, utilizando-se de financiamento bancário, conforme demonstrado às fls. 264 e 269/272.

As invocações da apelada acerca da boa-fé subjetiva teriam relevância apenas se se tratasse, aqui, de bem de sua propriedade, o que, como visto, não era mais o caso.

Assim, deve ser reforma a r. sentença nesse  
Apelação Cível nº 1006495-58.2022.8.26.0362  
Voto nº 45.403

capítulo, afastando-se a condenação do réu seja ao pagamento do saldo restante relativo ao contrato de compra, seja nos ônus de sucumbência.

As custas e despesas processuais incorridas pela autora, bem como a condenação em honorários sucumbenciais, continuarão recaindo sobre os demais réus. Quanto às custas e despesas em o réu/apelante incorreu, deverão ser arcadas pela autora/apelada, que fica condenada, também, a pagar honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) do apelante, que arbitro, já considerado o trabalho recursal (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – CPC), em 15% sobre o valor atualizado da causa (uma vez que quanto ao apelante não há que falar em valor da condenação).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, condenando a autora/apelada nas custas e despesas em que tiver incorrido o réu/apelante, bem como em honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Assinatura Eletrônica

**ADILSON DE ARAUJO**  
**Relator**